



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**DECRETO N.º 020/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal de Rio Largo para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/21.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8, II e XVI, c/c 49, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no §1º, do art. 23, da Lei Federal n.º 14.133/21,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito deste Município, com base nas novas regras que foram estabelecidas através da Instrução Normativa (IN) nº 65/2021.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando da realização de licitações e contratações diretas no âmbito deste município que não decorrerem de verbas da União consecutórias de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste Decreto.

§1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

§3º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Município, tais como convênios e contratos de



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

repassse, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal concedente.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

**CAPÍTULO II**  
**DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - Informação e identificação das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - Justificativas para a metodologia utilizada;

VII - parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável;

VIII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e,



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

IX - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV, do art. 8º, deste Decreto.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcasse modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

Art. 6º Tendo em vista o art. 156, incisos III e IV, § 4º e 5º, da Lei Federal n.º 14.133/21, as empresas inidôneas e impedidas de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta poderão oferecer cotações em pregões, concorrências e dispensa de licitação, na forma eletrônica, exceto quando se tratar de contratação direta, na forma presencial, tendo em vista que as 3 (três) cotações deverão ser válidas, logo não poderão ser fornecidas por empresas inidôneas e que estejam impedidas de licitar com o Município de Rio Largo.

Art. 7º O agente responsável pela realização da cotação de preços deverá certificar a compatibilidade entre o objeto social das empresas que fornecerem cotações e o item cotado, anexando o pertinente cartão CNPJ a cada pesquisa, independente do parâmetro escolhido.

Art. 8º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, a ser definido por meio de normativo interno da Secretaria Municipal de Finanças;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços





Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

correspondente, a ser definido por meio de normativo interno da Secretaria Municipal de Finanças;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de publicação de pedido de cotação no Diário Oficial competente, ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e/ou II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos, bem como deverá ser utilizado, como subparâmetro, para os incisos mencionados, preferencialmente, as médias das propostas finais ou propostas saneadas do TCU, conforme estabelecido no art. 11, deste Decreto, podendo ser substituída, desde que fundamentadamente.

§2º Desde que devidamente justificado, em razão da ausência ou pouca variação de preços, a pesquisa poderá ser alargada, no caso do inciso II, deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos de outras regiões do país.

Art. 9º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, do artigo anterior, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, que não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas para os procedimentos ordinários, podendo ser reduzidos para os procedimentos extraordinários, como em caso de emergência e calamidade pública;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão da proposta;
- e) nome completo e identificação do responsável;
- f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso;
- g) No caso de proposta de fornecedor para fins de contratação direta, o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 30(trinta) dias.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Art. 10 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de quatro ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 8º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente;

§2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma razoável e proporcional, a fim de aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, mediante justificativa.





Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, utilizando-se do critério média saneada.

§4º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendem às especificações exigidas no processo.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de quatro cotações, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I, do art. 8º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 11. A análise da pesquisa de preços que serve de base para compor a média estimativa ou comparativa da contratação deve ser realizada pelo Setor de Compras, segundo os valores obtidos pelo próprio setor, quando for o caso, sendo desprezados os valores excessivamente baixos ou elevados, levando-se em consideração o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) para o coeficiente de variação, e permanecendo válidos, para o cálculo da média, apenas os preços que se apresentarem homogêneos em relação à amostra.

§1º Finalizado o procedimento de que trata o caput, deste artigo, tendo sido a média composta de, no mínimo, quatro preços e, dentre os valores considerados, não restar preço público dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) para o coeficiente de variação, o valor oriundo de contratação pública vigente mais próximo da média será, excepcionalmente, considerado para compor a média estimativa ou comparativa.

§2º Em caso de licitação cujo critério de julgamento seja percentual de desconto, deve ser realizada, para fins de estimativa, média simples dos percentuais encontrados na pesquisa.

**CAPÍTULO III  
DAS REGRAS ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 12 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 8º, desta Decreto.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 8º, a



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§4º Na hipótese de dispensa de licitação, na forma presencial, com base nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o *caput*, deste artigo, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento disposto no parágrafo anterior será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, que encontra disposta no inciso IV, do art. 8º e art. 9º, deste Decreto.

Art. 13 Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei Federal n.º 10.520/01, e da Lei Federal n.º 12.462/11,  
incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Rio Largo/AL, 03 de maio de 2024.

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**

Prefeito  
Município de Rio Largo



Publicado por:  
Isabelle Nunes de Lima  
Código Identificador:74D9E73E

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO**

**SETOR DE LICITAÇÕES**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRENCIA 01/2024**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO, por meio do Agente de Contratação, fundamentado na Lei 14.133/2024, torna público aos interessados a realização de licitação na modalidade **CONCORRENCIA Nº 01/2024**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** sob o critério de execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário. Objeto: **Construção da Escola Presidente Dutra no povoado Carnaibas, Zona Rural do Município de Porto Real do Colégio/Alagoas.** Data/Hora: **11 de junho de 2024**, às 09h00min. O Edital e seus anexos estarão disponíveis nos sites [www.portorealdocolégio.se.gov.br](http://www.portorealdocolégio.se.gov.br) e [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e demais informações na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua do São José, s/n Bairro Centro, CEP 57.290-000, Cidade de Porto Real do Colégio, Estado de Alagoas, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08:00h às 12:00h, ou através do e-mail: [licitacao.portoreal@gmail.com](mailto:licitacao.portoreal@gmail.com), 03 de maio de 2024.

**PRISCILA SOUZA MOURA** –  
Agente de Contratação.

Publicado por:  
Priscila Souza Moura  
Código Identificador:A9093E84

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E**  
**RECURSOS HUMANOS**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 058/2024 - CC. CONCORRÊNCIA 001/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02020006/2024. OBJETO: OBRAS DE ENGENHARIA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DO RESIDENCIAL BRASIL NOVO (ETAPA 2), LOCALIZADO EM RIO LARGO/AL. CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL.** CONTRATADA: **FCK ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA**, CNPJ sob o nº 38.014.634/0001-76. Sendo o valor total do contrato na ordem de R\$ 9.022.019,96 (nove milhões, vinte e dois mil, dezenove reais e noventa e seis centavos). Celebração: 03/05/2024. Prazo de Execução: 12 (doze) meses, a partir da emissão da ordem de serviço. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a partir da assinatura. A íntegra do Contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.

Rio Largo/ AL, 03 de maio de 2024.

**DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA**  
Gestora de Contratos

Publicado por:  
Derilândia Karoline Marques da Silva  
Código Identificador:AD37A8EA

**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO**  
**PORTARIA Nº 1.342**

**PORTARIA Nº 1342/2024**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no uso das suas atribuições legais previstas no art. 49, VIII da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, servidor efetivo do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

**CONSIDERANDO** que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor abaixo para, sem prejuízo das atribuições laborais em sua respectiva função, atuar como Agente de Contratação, nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

SUANNY MIKAELLY OMENA DA SILVA	Mat. Nº 88.886	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	DE
--------------------------------	----------------	-----------------------	----

**Art. 2º** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 3º** Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a condução do primeiro, comporem a Comissão de Contratação deste município, na qualidade de membros titulares e suplente:

SUANNY MIKAELLY OMENA DA SILVA	Mat. Nº 88.886	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
HINGRYD LIDIANNY DOS SANTOS VALOZ	Mat. Nº 92.412	PREGOEIRO/MEMBRO
JOÃO VICTOR VANDERLEI DOS SANTOS	Mat. Nº 92.413	PREGOEIRO/MEMBRO
MARCOS EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	Mat. Nº 92.425	PREGOEIRO MEMBRO/SUPLENTE

**Art. 4º** Designar como membros da equipe de apoio ao Agente de Contratação:

HINGRYD LIDIANNY DOS SANTOS VALOZ	Mat. Nº 92.412	APOIO
JOÃO VICTOR VANDERLEI DOS SANTOS	Mat. Nº 92.413	APOIO
MARCOS EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	Mat. Nº 92.425	APOIO/SUPLENTE

**Art. 5º** As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

**Art. 6º** As designações constantes desta portaria não modificam e nem revogam a Portaria nº 890/2023 (Comissão Permanente de Licitação), haja vista tratar-se de designações para atuação em procedimentos de contratações previstos na Lei 8.666/93.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Rio Largo/AL, 03 de maio de 2024.

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**  
Prefeito de Rio Largo/AL

Publicado por:  
Joelmir Douglas de Lima Pinto  
Código Identificador:1EE33FFB

**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO**  
**DECRETO Nº 020/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024.**

**DECRETO Nº 020/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024.**



Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal de Rio Largo para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/21.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8, II e XVI, c/c 49, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no §1º, do art. 23, da Lei Federal n.º 14.133/21,

## DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito deste Município, com base nas novas regras que foram estabelecidas através da Instrução Normativa (IN) n.º 65/2021.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando da realização de licitações e contratações diretas no âmbito deste município que não decorrerem de verbas da União consecutórias de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste Decreto.

§1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

§3º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Município, tais como convênios e contratos de repasse, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal concedente.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

### CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - Informação e identificação das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - Justificativas para a metodologia utilizada;

VII - parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável;

VIII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e,

IX - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV, do art. 8º, deste Decreto.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

Art. 6º Tendo em vista o art. 156, incisos III e IV, § 4º e 5º, da Lei Federal n.º 14.133/21, as empresas inidôneas e impedidas de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta poderão oferecer cotações em pregões, concorrências e dispensa de licitação, na forma eletrônica, exceto quando se tratar de contratação direta, na forma presencial, tendo em vista que as 3 (três) cotações deverão ser válidas, logo não poderão ser fornecidas por empresas inidôneas e que estejam impedidas de licitar com o Município de Rio Largo.

Art. 7º O agente responsável pela realização da cotação de preços deverá certificar a compatibilidade entre o objeto social das empresas que fornecerem cotações e o item cotado, anexando o pertinente cartão CNPJ a cada pesquisa, independente do parâmetro escolhido.

Art. 8º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, a ser definido por meio de normativo interno da Secretaria Municipal de Finanças;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, a ser definido por meio de normativo interno da Secretaria Municipal de Finanças;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de publicação de pedido de cotação no Diário Oficial competente, ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;



§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e/ou II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos, bem como deverá ser utilizado, como subparâmetro, para os incisos mencionados, preferencialmente, as médias das propostas finais ou propostas saneadas do TCU, conforme estabelecido no art. 11, deste Decreto, podendo ser substituída, desde que fundamentadamente.

§2º Desde que devidamente justificado, em razão da ausência ou pouca variação de preços, a pesquisa poderá ser alargada, no caso do inciso II, deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos de outras regiões do país.

Art. 9º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, do artigo anterior, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, que não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas para os procedimentos ordinários, podendo ser reduzidos para os procedimentos extraordinários, como em caso de emergência e calamidade pública;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão da proposta;

e) nome completo e identificação do responsável;

f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso;

g) No caso de proposta de fornecedor para fins de contratação direta, o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Art. 10 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de quatro ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 8º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente;

§2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma razoável e proporcional, a fim de aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, mediante justificativa.

§3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, utilizando-se do critério média saneada.

§4º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendem às especificações exigidas no processo.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de quatro cotações, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I, do art. 8º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 11. A análise da pesquisa de preços que serve de base para compor a média estimativa ou comparativa da contratação deve ser realizada pelo Setor de Compras, segundo os valores obtidos pelo próprio setor, quando for o caso, sendo desprezados os valores excessivamente baixos ou elevados, levando-se em consideração o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) para o coeficiente de variação, e permanecendo válidos, para o cálculo da média, apenas os preços que se apresentarem homogêneos em relação à amostra.

§1º Finalizado o procedimento de que trata o *caput*, deste artigo, tendo sido a média composta de, no mínimo, quatro preços e, dentre os valores considerados, não restar preço público dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) para o coeficiente de variação, o valor oriundo de contratação pública vigente mais próximo da média será, excepcionalmente, considerado para compor a média estimativa ou comparativa.

§2º Em caso de licitação cujo critério de julgamento seja percentual de desconto, deve ser realizada, para fins de estimativa, média simples dos percentuais encontrados na pesquisa.

### CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 8º, desta Decreto.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§4º Na hipótese de dispensa de licitação, na forma presencial, com base nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o *caput*, deste artigo, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento disposto no parágrafo anterior será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, que encontra disposta no inciso IV, do art. 8º e art. 9º, deste Decreto.

Art. 13 Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do



detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/01, e da Lei Federal nº 12.462/11, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Rio Largo/AL, 03 de maio de 2024.

**GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**

Prefeito

Município de Rio Largo

**Publicado por:**

Joelmir Douglas de Lima Pinto

**Código Identificador:**CF1FEB51

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE**

**GABINETE PREFEITO**  
**DESPACHO RATIFICADOR**

**DESPACHO RATIFICADOR**

**AUTORIZO** a contratação da empresa: **LABPLUS DIAGNOSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.592.537/0001-04, estabelecido na Rua Vicente de Paula nº 338 Bairro Gruta de Lourdes – Maceió – AL, neste ato representado pelo Sr. **Jarlan Cavalcante Ferro**, inscrito no CPF sob o nº 872.200.404-15 e portador do RG: 1.170.553 SSP/AL, para o fornecimento de **Materiais para Vigilância Sanitária**, pelos preços propostos pela empresa, qual seja **R\$ 2.708,29 (dois mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos)** na forma do art. 95, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em caráter de pronta entre pronto pagamento.

Santa Luzia do Norte/AL, 03 de maio de 2024

**MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA**

Prefeito

**Publicado por:**

Givanilda Maria Nascimento Araujo

**Código Identificador:**A276DCAE

**GABINETE PREFEITO**  
**DESPACHO RATIFICADOR**

**DESPACHO RATIFICADOR**

**AUTORIZO** a contratação da empresa: **RENATO N. DE SOUZA COMÉRCIO VAREJISTA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.862.371/0001-00, para o fornecimento de **Máquina de Lavar para unidade de Pronto Atendimento** do município de Santa Luzia do Norte/AL, pelos preços propostos pela empresa, qual seja **R\$ 3.799,90 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos)** na forma do art. 95, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em caráter de pronta entre pronto pagamento.

Santa Luzia do Norte/AL, 15 de março de 2024

**MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA**

Prefeito

**Publicado por:**

Givanilda Maria Nascimento Araujo

**Código Identificador:**E9568001

**GABINETE PREFEITO**  
**DECRETO Nº 017, DE 30 DE ABRIL DE 2024**

DECRETO Nº 017, DE 30 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA LUZIA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DONORTE, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 63, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e **CONSIDERANDO** os artigos 205, 206 e 207 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os artigos 53, 54 e 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.394/1996–Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** o artigo 13, das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** a Meta 06 da Lei Federal nº 13.005/2014–Plano Nacional da Educação;

**CONSIDERANDO** a Meta 06 da Lei Municipal nº 585 de 04 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação – PME, decênio 2015-2025;

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituída legalmente, a política de Educação Integral, já anunciada, na legislação educacional brasileira, abrangida em nossa Constituição Federal, nos artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.179/01) e no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei nº 11.494/2007), nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Luzia do Norte – AL.

**Art. 2º.** O Ensino Fundamental em Tempo Integral em Santa Luzia do Norte, propõe a formação Integral dos Estudantes a partir da ampliação da matriz curricular, assentada em uma proposta pedagógica integrada, na qual componentes curriculares da BNCC e atividades integradoras articulam-se de forma a garantir os direitos à aprendizagem e o pleno desenvolvimento do educando.

**Art.3º.** As aulas serão distribuídas nos dois turnos, promovendo a interdisciplinaridade, a contextualização e a diversidade cultural nas atividades pedagógicas, entrelaçando as diferentes áreas do conhecimento, sendo os componentes curriculares num turno e as atividades integradoras, no contra turno, a fim de oportunizar mais 3 horas semanais na jornada diária de aula do estudante considerando o horário para o almoço, no tocante ao cômputo desta carga horária de 7 sete horas.

**Art.4º.** A organização curricular do Ensino fundamental em tempo integral, é composta pelas áreas de conhecimento e pelas atividades integradoras, possibilitando o desenvolvimento integrado dos objetivos. Desse modo as práticas pedagógicas desenvolvidas pelos professores das atividades integradoras serão planejadas em consonância com os conteúdos trabalhados nas áreas do conhecimento, contemplando metodologias ativas e contextualizadas, que propiciem a aprendizagem.

**Art. 5º.** As Escolas Municipais de Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, a partir dos dados apresentados pela avaliação do SAEB.

**Art.6º.** As Escolas Municipais de Santa Luzia do Norte, organizada em Tempo Integral serão monitoradas bimestralmente, visando a melhoria do processo de gestão pedagógica e administrativa.

**Parágrafo único.** Os segmentos que compõem a comunidade escolar das Escolas Municipais de tempo Integral serão submetidos ao acompanhamento e à avaliação periódica pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º.** As diretrizes, os procedimentos e a forma de organização da Escola Municipal de Tempo Integral serão orientadas por meio de um Manual de Orientação organizado pela Secretaria da Educação e apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, junto à equipe diretiva das escolas.